ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	03/2026
PROCESSO Nº	2018/90/44173 e apenso 2019/70/00881
RECORRENTE:	C SILVA DE SALES
ADVOGADO:	ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA – OAB/AC 3.063
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. AUTUAÇÃO FISCAL. MULTA ISOLADA.

1. No presente caso, o recorrente não apresentou à Escrituração Fiscal Digital – EFD e, assim, o Fisco Estadual lavrou o Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 12.203, exigindo assim a multa acessória, na forma da legislação vigente e aplicável à espécie.

2. Convém anotar que o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN.

3. No que concerne a alegação de que não está obrigada a apresentar a escrituração fiscal digital, por ser microempresa, na forma do art. 121-C, § 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 08/98, não deve prosperar tendo em vista que teve no período uma receita bruta no valor de R$ 1.124.792,93 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), conforme se pode observar no relatório de fl. 16 e, assim, extrapolou a receita bruta de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) prevista na do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente C SILVA DE SALES, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Camila Fontinele da Silva Caruta (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Marcos Antônio Maciel Rufino, Hilton de Araújo Santos, Luiz Antônio Pontes Silva, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 05 de fevereiro de 2026.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.12 13:59:46-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Camila Fontinele da Silva Caruta
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2018/90/44173 e apenso 2019/70/00881 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : C SILVA DE SALES.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **C SILVA DE SALES,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 753/2019 (fls. 27/28), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 11.257, esse com a seguinte acusação fiscal: "o contribuinte deixou de entregar a escrituração fiscal digital – EFD, no prazo e forma previstos na legislação, no(s) período(s) discriminado(s) no termo circunstanciado anexo."

Aduz, em síntese, que não está obrigada a apresentar a escrituração fiscal digital, por ser microempresa, na forma do art. 121-C, § 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 08/98.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Thiago Torres de Almeida, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 172/2020, conforme ementa a seguir reproduzida:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. NÃO OBRIGATORIEDADE PARA MICROEMPRESAS. EMPRESA INTERESSADA COM FATURAMENTO SUPERIOR AO DE MICROEMPRESAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA."

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 17 de janeiro de 2026.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2018/90/44173 e apenso 2019/70/00881 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : C SILVA DE SALES.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **C SILVA DE SALES,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 753/2019 (fls. 27/28), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 11.257, esse com a seguinte acusação fiscal: "o contribuinte deixou de entregar a escrituração fiscal digital – EFD, no prazo e forma previstos na legislação, no(s) período(s) discriminado(s) no termo circunstanciado anexo."

Aduz, em síntese, que não está obrigada a apresentar a escrituração fiscal digital, por ser microempresa, na forma do art. 121-C, § 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 08/98.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo a análise do mérito.

Com relação a alegação de que não está obrigada a apresentar a escrituração fiscal digital, por ser microempresa, na forma do art. 121-C, § 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 08/98, não deve prosperar tendo em vista que teve no período uma receita bruta no valor de R$ 1.124.792,93 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), conforme se pode observar no relatório de fl. 16 e, assim, extrapolou a receita bruta de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) prevista na do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas** ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, **desde que:**
I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
(...) – destaquei.

Conforme visto acima, para ser microempresa a empresa deve ter receita bruta até o valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Assim, o Recorrente está obrigado a escriturar e entregar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma da legislação pertinente:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 55/97

Art. 51. O regulamento, com base em convênio celebrado com as unidades federadas, disporá sobre a exigência ou a dispensa de escrituração de livros de controle fiscal e respectivo modelos, a confecção, o prazo de validade, a forma de emissão, escrituração e arquivamento de documento fiscal ou de outros documentos a serem utilizados por contribuintes do imposto.

DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC

Art. 60. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:
(...)
VI - escriturar, na forma regulamentar, os livros exigidos na legislação do imposto.

Art. 115. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro de suas operações ou prestações, conforme modelos de documentos e de livros fiscais, na forma e nos prazos de emissão de documentos e de escrituração de livros fiscais, estabelecidos neste regulamento.

Art. 121. A Secretaria da Fazenda poderá, a qualquer tempo, exigir a escrita fiscal, desde que o volume das operações ou prestações, o porte do estabelecimento e os interesses do Fisco assim o aconselhem.

§ 1º A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse da administração tributária estadual e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º, serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 121-C. A EFD será obrigatória, a partir de 01 de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.
(...)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2010, a obrigatoriedade de uso da EFD estende-se a todo contribuinte que atenda a alguma das seguintes situações, observado o disposto no § 10:
I - que exerça alguma das seguintes atividades:

a) prestação de serviços intermunicipal de transporte rodoviário de cargas e/ou passageiros;
b) prestação de serviço de comunicação e/ou telecomunicação;
c) fornecimento de energia elétrica;
d) comercio atacadista e/ou distribuidor;
e) postos de combustíveis estabelecidos na cidade de Rio Branco;
f) indústria ou equiparada à indústria;
g) comércio de madeira;
h) comércio de material de construção.
II - que a soma do valor contábil das saídas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2009, seja igual ou superior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
III - que a soma do valor contábil das entradas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2009, seja igual ou superior a R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);
IV - que possua algum estabelecimento já obrigado à EFD, ainda que localizado em outra unidade da federação.
§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2011, também ficam obrigados à EFD todos os contribuintes registrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS que atendam a alguma das seguintes situações, observado o disposto no § 10:
I - que a soma do valor contábil das saídas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2010, seja igual ou superior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
II – que a soma do valor contábil das entradas realizadas pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, referente ao exercício de 2010, seja igual ou superior a R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);
§ 8º Ficam obrigados a EFD, partir do mês que se configurar a situação, os contribuintes registrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS com saída ou entrada no mês igual ou superior a fração de 1/12 (um doze avos) do valor referido nos incisos I ou II do § 7º, respectivamente, observado o disposto no § 10.
§ 9º Ficam obrigados a EFD, a partir de 1º janeiro de 2014, todos os Contribuintes registrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS, observado o disposto no § 10.
(...)
Art. 121-E. Compete a administração tributária estadual, a atribuição de perfil a estabelecimento localizado no Estado do Acre, para que este elabore o arquivo digital de acordo com o leiaute correspondente, definido em Ato COTEPE.
(...)
Art. 121-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte, de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês civil, inclusive.
§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:
I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços.
II - as relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, material para embalagens, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;
III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.
§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.
§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)
Art. 121-K. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do artigo 121-J, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:
I - dos dados cadastrais do declarante;
II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;
IV – da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;
V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.
§ 1º Efetuadas as verificações previstas no caput, será automaticamente expedida, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante, quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:
I- falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;
II- regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º do artigo 121-P.
§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de trata o § 3º do artigo 121-A, no momento em que for emitido o recibo de entrega.
§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.
Art. 121-L. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o dia 25 do mês subseqüente ao mês apurado.
(...)
§ 4º Para efeito de aplicação de penalidade por não cumprimento do disposto neste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo para a entrega da EFD e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.
§ 5º aplica-se o disposto no § 4º, a partir de janeiro de 2010.
(...)

Conforme visto acima, não restam dúvidas quanto a obrigatoriedade da escrituração e envio dos livros fiscais através da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Deve, também, registrar que o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, senão vejamos:

Art. 113 – A obrigação tributária é principal ou acessória:
(...)
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **C SILVA DE SALES**.

É como voto.

Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2026.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR